TC nº 72-002.773.14-27

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. SMSU. Locação de veículos para policiamento ambiental. GCM. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 72-001.400.14-84, 72-002.506.14-40 e 72-002.773.14-27

2.854ª Sessão Ordinária

Trânsito em julgado: 03/10/2016

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados englobadamente com os TCs 72.001.400.14-84 e 72.002.506.14-40 e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, por presentes os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente, com esteio nas manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos desta Corte.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivando-se, após, estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor, EDSON SIMÕES e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 2 de março de 2016.

ROBERTO BRAGUIM
Presidente

MAURÍCIO FARIA
Relator

RELATÓRIO ENGLOBADO

Trago ao Egrégio Tribunal a análise dos processos abaixo arrolados, que trataram da contratação de serviços de locação de veículos para o policiamento ambiental da Guarda Civil Metropolitana, pela Secretaria Municipal de Segurança Urbana:

1 - TC 72-001.400.14-84: Acompanhamento do edital de Pregão Eletrônico 001/SMSU/2014;

2 - TC 72-002.506.14-40: Acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico 008/SMSU/2014

3 - TC 72-002.773.14-2: Representação Uzêda Comércio e Serviços Ltda.

Primeiramente, quanto à análise do Acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico 001/SMSU/2014, a Auditoria, em parecer inicial de fls. 212/218, manifestou-se no sentido de que o Edital não reunia condições de prosseguimento, razão pela qual a própria Origem suspendeu o certame (DOC de 15.05.2014 - fl. 229).

Posteriormente, foi acostado aos autos o parecer da Assessoria Jurídica de Controle Externo (fls. 342/351), entendendo que restavam superados os apontamentos inicialmente apresentados.

A nova sessão de abertura foi designada para 24.06.14 (fl. 332). Uma vez realizada, a Origem trouxe aos autos o documento de fl. 508, noticiando a posterior anulação do Pregão Eletrônico 001/SMSU/2014, por considerar que não logrou êxito na obtenção da proposta mais vantajosa, diante dos preços obtidos.

Por sua vez, no que toca ao Acompanhamento de Edital do outro pregão levado a efeito para o mesmo objeto, Pregão Eletrônico 008/SMSU/2014, analisado no TC 2.506/14-40, o exame da Auditoria foi conclusivo no sentido de que o mesmo reunia condições de prosseguimento, não obstante a manutenção de algumas ressalvas[1].

[1] não foi efetuado estudo comparativo de custos evidenciando a vantajosidade da locação em relação à aquisição – infringência à LF nº 10.520/02, artigo 3º, inciso I e no DM nº 44.279/03, artigo 2º, inciso I (item 3.1); o edital não está rubricado em todas as folhas – infringência ao § 1º do artigo 40 da Lei Federal nº 8.666/93 (item 3.2); não foi justificado o preço médio referencial da licitação, obtido por meio de pesquisa de mercado (item 3.3); não consta dos autos a justificativa para os índices econômico-financeiros –infringência ao § 5º do art. 31 da LF nº 8.666/93 (item 3.4);

Por determinação desta Relatoria, após a abertura do certame, a Auditoria manifestou-se de forma complementar acerca dos preços ofertados pelos licitantes, destacando a inexistência de problemas com força suficiente para invalidar a continuidade do procedimento.

Por esta razão, exarou parecer pelo acolhimento excepcional do Edital, com sugestão de determinação para que fossem realizados estudos por parte da Origem, visando aprimorar a pesquisa de preços para determinar o preço referencial nas futuras licitações.

Ademais, restou constatado que, após a fase de lances, a média dos preços finais (R$ 6.586,13) foi consideravelmente menor que a média das propostas do pregão 01/14, anterior revogado (R$ 9.455,90), com redução de 41,3% no preço da proposta vencedora nessa licitação (R$ 4.700,00) em relação ao do vencedor no certame anulado (R$ 8.000,00).

Ato contínuo, foi autuado o TC 72-002.773.14-27 para análise da Representação formulada pela empresa Uzêda Comércio e Serviços Ltda., que em face do pregão superveniente, ou seja, do Pregão Eletrônico 008/SMSU/2014, questionou supostas irregularidades no procedimento.

Nestes autos, a Auditoria se manifestou no sentido de que a Representação mostrava-se procedente em relação a dois aspectos:

a) acerca da conduta do Pregoeiro, menos rigorosa em relação ao pregão anterior, uma vez que não foram desclassificadas as propostas cujos modelos não atendiam às especificações do edital;

b) quanto à incompatibilidade do preço ofertado pela licitante vencedora em relação aos preços apurados na pesquisa de mercado.

Diante desses novos fatos alegados pelo Representante, esta Relatoria determinou à Origem que se abstivesse de celebrar o contrato decorrente do Pregão 08/14, até a apresentação de esclarecimentos complementares, medida essa que foi referendada pelo Pleno na 2.760ª S.O.

Novas justificativas foram acrescidas pela Origem às fls. 97/130, através das quais entendeu por bem contextualizar o histórico da primeira licitação anulada, visando lidar com a afirmação de posturas do pregoeiro. Nesse sentido, esclareceu que o julgamento original foi revisto, justamente para desclassificar as empresas licitantes cujas propostas não deram atendimento ao disposto no Edital, quais sejam:

a) Locadora de Veículos Santa Cruz Ltda., por ter ofertado o modelo S10 LS, que não possui coluna de direção regulável; e

b) PCS Construção e Saneamento Ltda., por ter apresentado modelo inexistente, vez que não havia veículo da marca Volkswagen,

modelo S10. Já em relação às propostas das empresas Companhia de Locação das Américas, Jundiá Transportadora Turística Ltda. e GN Gerenciamento Nacional, a Origem esclareceu, ainda, que não obstante os modelos apresentados não tenham sido suficientemente especificados - na medida em que nem todos os modelos S10/Frontier davam atendimento às especificações constantes do Edital - não houve razão para desclassificação das empresas, pois, em consonância com o princípio da ampla competitividade, houve a compreensão de que a compatibilidade de tais modelos seria atestada no momento de entrega do protótipo dos veículos, por profissional técnico qualificado para tanto.

Por sua vez, no que toca à constatação da incompatibilidade do preço ofertado pela licitante vencedora em relação aos preços apurados na pesquisa de mercado da Secretaria, e a verificação da sua exequibilidade, a Origem afastou o alegado pela Representante argumentando que, embora tenha realizado múltiplas consultas ao mercado, os valores pesquisados revelaram-se de fato destoantes dos efetivamente praticados, mas que foi pequena a diferença entre o seu preço e o ofertado pela segunda e terceira melhores propostas, sendo que o preço final obtido mostrou-se compatível com o da Ata de Registro de Preços 001/SMSU/2013. Ademais, ressaltou que o menor preço adjudicado resultou de ampla competitividade, com sensível diferença entre o valor global da licitação anulada e o da atual.

Por fim, destacou que, em caso análogo, os argumentos da representante também não foram acolhidos no âmbito do Poder Judiciário, em processo similar. Nessa oportunidade, novamente a matéria foi levada à apreciação do Pleno nas Sessões Ordinárias nºs 2.762/2.763ª, nas quais se deliberou no sentido do acolhimento das novas justificativas apresentadas pela Origem, reconhecendo preliminarmente que o certame deu atendimento ao objetivo maior da licitação, no sentido de permitir a ampla competitividade e a busca da proposta mais vantajosa, afastando eventuais questionamentos sobre a exequibilidade dos preços apresentados.

Por decorrência, e com esteio em parecer superveniente da AJCE, conclusivo pela improcedência da Representação, houve a retomada do certame, condicionando a contratação pela Origem à confirmação do atendimento das especificações técnicas previstas por meio de entrega do protótipo. Com novas justificativas anexadas às fls. 223/236 sobre essa questão, acresceu-se aos autos derradeira manifestação da Auditoria, conclusiva no sentido de que restou justificada a diferença de preços obtida na comparação do Pregão Eletrônico 008/SMSU/2014 com a Ata de RP 001/SMSU/2013; bem como que o protótipo apresentado pela empresa adjudicatária deu atendimento às especificações contidas no edital, sendo, no mais, de igual forma improcedente a Representação considerando as informações acrescidas.

Em manifestação final, a AJCE reitera seu entendimento anterior pela improcedência da Representação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal manifestou-se no sentido da superação das questões iniciais e propugnou pela improcedência da Representação.

A Secretaria Geral, encerrando a instrução processual, opina pelo conhecimento e improcedência da Representação, na esteira das manifestações unânimes dos órgãos técnicos.

É o relatório.

VOTO ENGLOBADO

Em relação à análise do Acompanhamento do primeiro Edital de Pregão Eletrônico 001/SMSU/2014, e levando em conta a notícia de anulação do certame, deixo de apreciar a matéria por perda superveniente de seu objeto, com esteio em jurisprudência pacífica dessa Corte.

No que toca ao Acompanhamento do posterior Edital de Pregão Eletrônico 008/SMSU/2014, levado a efeito no TC 72-002.506.14-40, as manifestações unânimes dos órgãos técnicos foram no sentido da regularidade do Edital.

Ademais, em análise complementar, restou evidenciado nos autos a regularidade dos preços ofertados pelos licitantes frente aos de mercado, bem como diante dos ofertados na licitação anteriormente anulada, afastando-se, assim, eventuais questionamentos iniciais acerca da economicidade da terceirização da frota, no caso concreto. Nesse particular, foi constatado que a média dos preços finais (R$ 6.586,13) foi menor que a média das propostas do pregão anterior revogado (R$ 9.455,90), evidenciando uma redução de 41,3% no preço da proposta vencedora nessa licitação em relação ao do vencedor no certame anulado, e, com isso, reforçando a ideia de estruturação adequada do referencial de preço lançado como referência para a contratação.

Por derradeiro, no que toca à Representação formulada pela empresa Uzêda Comércio e Serviços Ltda., em face do Pregão Eletrônico 008/SMSU/2014, a abordagem dos questionamentos feitos pela Representante já foi objeto de análise preliminar por parte deste Colegiado quando das Sessões Ordinárias nºs 2.762/2.763ª, nas quais se deliberou no sentido do acolhimento das justificativas apresentadas pela Origem.

Diante da marcha processual verificada, cabe somente reafirmar que o certame deu atendimento ao objetivo maior da licitação no sentido de permitir a ampla competitividade e a busca da proposta mais vantajosa, afastando eventuais questionamentos sobre a exequibilidade dos preços apresentados.

Desta feita, a autorização de retomada do certame pelo Órgão Pleno se reafirma nos próprios conteúdos lançados na discussão já feita

naquele momento. Não obstante, cumpre ainda mencionar que, posteriormente a essa decisão de liberação do certame, foi trazida aos autos a informação complementar de que houve a comprovação das especificações técnicas previstas por meio de entrega do protótipo pela empresa adjudicatária, assegurando-se, dessa forma, o previsto no Edital e afastando-se qualquer prejuízo que pudesse subsistir nesse sentido, razão pela qual as manifestações posteriores foram unânimes no sentido da improcedência da Representação.

Assim, diante do exposto, voto pelo conhecimento da Representação, por presentes os requisitos de admissibilidade e, no mérito, pela sua improcedência, com esteio nas manifestações unânimes dos órgãos técnicos.

Ademais, voto pela regularidade do Edital de Pregão Eletrônico 008/SMSU/2014, e pela perda do objeto do Acompanhamento do Edital de Pregão Eletrônico 001/SMSU/2014, considerando a sua anulação.

Não obstante, acolhendo sugestão da Auditoria, determino à Origem que realize estudos visando aprimorar suas pesquisas de preços, que servirão para determinar o preço referencial de futuras licitações.

Encaminhem-se cópias do julgado ao Representante e demais interessados, nos termos regimentais.

Após, arquive-se os autos.